

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2019/SRP
PROCESSO 115/2019/FME

JOÃO MARCOS DE PAIVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 272320186-49, portador do RG M-1016460 emitido pela SSP/MG, advogado inscrito na OAB sob o número 24765-B, com endereço na Folha 26, Quadra 06, Lote 07, na cidade de MARABÁ/PA, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 58/2019/SRP (Processo nº 115/2019/FME), adiante especificados, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

O requerente presta Assessoria Jurídica no ramo de licitações públicas a fornecedores da região, e ao analisar, por força de seu trabalho, os termos do Edital nº 58/2019-SRP, cujo objeto é o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Hotelaria, conforme demanda, viabilizando as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – PA**, e em especial o Relatório de cotação para obtenção de preços médios em procedimento de licitação, constante da Planilha

Descritiva do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, o requerente constatou aparentes inconsistência em sua elaboração, conforme descreve a seguir:

Sabe-se que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos **valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.**

A este propósito o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, **é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.**”

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

Em conformidade com o Enunciado do Acórdão nº 694/2014 do TCU, “o que se exige do gestor é que os valores estimados estejam em consonância com a prática do mercado”.

Entretanto, não parece ter sido esta a lógica da pesquisa de preços constantes do Edital.

Depreende-se do Edital, em seu item 39, que os serviços deverão ser executados no âmbito urbano do Município de Canaã dos Carajás - PA, no qual deve estar baseada a pesquisa de preços, de modo a refletir a realidade do mercado.

Entretanto, percebe-se que as cotações juntadas ao processo - apesar de oriundas de sites oficiais - foram feitas em mercados distantes, muitos deles destinos turísticos, cuja realidade possivelmente não corresponde à de Canaã dos Carajás.

Explica-se: os preços apresentados se referem a hospedagem em centros distantes, nos estados de Roraima, Bahia, Ceará e Paraná, entre outros, e muito provavelmente não têm o condão de refletir a realidade do mercado hoteleiro de Canaã dos Carajás.

DO DIREITO

A Lei 8.666/93, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”* reza:

Artigo 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o edital deve especificar as regras aplicáveis àquela licitação, tais como os documentos exigidos, os prazos, critérios de julgamento, especificação do objeto, entre outros, sendo conhecido como a lei interna da licitação, que a ele se submete.

As definições e exigências constantes do edital, incluindo a pesquisa referencial de preços, devem ser sempre claras e objetivas, de forma a conferir segurança aos licitantes, possibilitando aos mesmos a verificação da possibilidade de fornecer o objeto do futuro contrato com a Administração.

Dos fatos apontados acima depreende-se que a Planilha Descritiva constante do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial nº 58/2019/SRP realizado pelo Município de Canaã dos Carajás contraria o interesse público, ferindo em especial o **princípio da economicidade**, já que os preços de referência

não estão baseados na realidade do mercado local, o que pode causar superfaturamento e consequente prejuízo ao Erário Municipal.

Neste aspecto, importante observar que a lei assegura o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou oferecer impugnação, conforme previsto no item 122 do Edital, transcrito abaixo:

122. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no horário de atendimento (das 08:00 às 12:00), conforme disposto no Art. 5, V, do Decreto Municipal 691/2013.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, marcada para o dia 14/10/2019, conforme previsto no item 122 do Edital do Pregão Nº 58/2019/SRP, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

DOS PEDIDOS

Desta forma, considerando que da forma em que se encontra a pesquisa de preços acostada aos autos não reflete a realidade do mercado local, por ter como referência a hospedagem em centros distantes, nos estados de Roraima, Bahia, Ceará e Paraná, entre outros, e considerando que muito provavelmente não possui o condão de refletir a realidade do mercado hoteleiro de Canaã dos Carajás, o que pode ferir o princípio da economicidade, elevando os preços e causando prejuízo à Administração Municipal, frustrando o caráter competitivo da licitação e contrariando frontalmente a legislação que rege a matéria e os princípios basilares das licitações públicas, o requerente vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 58/2019/SRP, em especial ao teor do Relatório de cotação

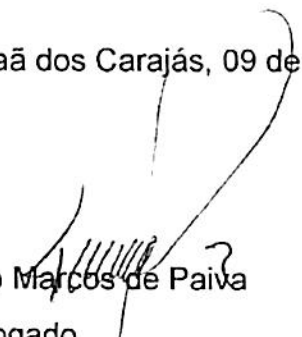
para obtenção de preços médios em procedimento de licitação, constante da Planilha Descritiva do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, **REQUERENDO:**

- 1) O recebimento do presente pedido de Impugnação e seu processamento na forma legal.
- 2) A realização de pesquisa de preços que inclua o mercado hoteleiro de Canaã dos Carajás, de modo a refletir a realidade local e permitir a real previsão dos gastos, com a fixação de preços de referência condizentes com o mercado.
- 3) A republicação do Edital, com as alterações aqui requeridas, reabrindo-se o prazo para a realização do Pregão, nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás, 09 de outubro de 2019.



João Marcos de Paiva

Advogado

OAB / PA 24765-B



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2019-PMCC-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 058/2019/SRP

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Hotelaria, conforme demanda, viabilizando as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – PA.

No dia 09 de Outubro de 2019, às 11h:26 min fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, registre-se que a peça apresentada pelo senhor **JOÃO MARCOS DE PAIVA**, fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e confirmado pela cláusula 122 do instrumento convocatório que regulamenta o certame, senão vejamos:

ART. 41, §2º DA LEI Nº 8.666/93

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

122 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

122. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no horário de atendimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

(das 08h:00min às 12h:00min), conforme disposto no Art. 5, V, do Decreto Municipal 691/2013.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da peça, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS.

A impugnante, de forma breve, questiona os preços orçados pela administração, alegando que as mesmas deveriam ter sido orçadas no mercado local.

Segundo a mesma, os preços podem não refletir os preços locais, inviabilizando a concorrência, ferindo o princípio da economicidade.

2 – DO MÉRITO.

Diante dos argumentos apresentados pela impugnante, cumpre a Equipe de Pregão informar que os preços apresentados pela Administração Pública, são baseados em Cotação de preços realizada no Banco de Preços, com valores balizados pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do artigo 15 da Lei 8.666/93, bem como também praticados em sites de domínio amplo.

A impugnante não apresentou qualquer orçamento ou documento que comprove que os preços estão fora dos praticados no mercado.

Desta feita, haja vista que o objetivo do presente processo é encontrar a oferta mais vantajosa, majorar tais preços não trariam qualquer benefício para a Administração Pública, tampouco vislumbra-se a necessidade de realização de outra pesquisa de preços, razão pela qual resta INDEFERIDA a petição em análise.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante da impugnação apresentada pelo senhor **JOÃO MARCOS DE PAIVA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

- a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação
- b) *POR FIM*, mantém-se inalterado Instrumento Convocatório e seus anexos, bem como a data do certame para o dia 14 de outubro de 2019 às 14:00 horas.

Canaã dos Carajás – PA, 11 de outubro de 2019.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1010/2018